



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D41FA-D332F-2844B



Decisão 02528/2024-1 - 1ª Câmara

Processo: 18066/2019-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPREVI - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: MARIA DO CARMO MULLER

Procurador: MARIA DA PENHA LOPES SOARES ROCHA (OAB: 12780-ES)

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – SOBRESTAMENTO INDEFERIDO – REGISTRO.

Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;

Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é

selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;

É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;

A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;

Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. Maria do Carmo Muller, a partir de 1º de outubro de 2019, consubstanciado no Decreto 189/2019 (doc. 3, p. 83), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, e art. 7º da Emenda Constitucional (EC) 41, de 19 de dezembro de 2003, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica se manifestou pelo registro por meio da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 834/2024 (doc. 10). Por outro lado, o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestou pela denegação do registro mediante o Parecer MPC 1811/2024 (doc. 13), no qual o procurador de contas, em síntese, alega serem irregulares: (a) a omissão de dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão dos proventos; (b) utilização de legislação local (art. 15 da lei Municipal 1.595, de 28 de dezembro de 2001) que cuida de modalidade de aposentadoria diversa; (c) falta da descrição completa do cargo no ato concessório; (d) divergência entre o nome constante no ato de aposentadoria e aquele na certidão de casamento (doc. 2, p. 5); (e) falta de evidenciação da legalidade da fixação dos proventos ante a ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o cálculo do provento; (f) omissão quanto a indicação na planilha de proventos da página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação das parcelas “gratificação integral fixa”, “decreto 79/89”, “licença prêmio agregada” e “art. 234 Lei 1596”, componente da remuneração do servidor; (g) ausência de justificativas sobre o percentual empregado na rubrica anuênio que supera o limite informado pelo órgão de origem, bem como faltam as informações sobre o trânsito em julgado do respectivo processo judicial e documentação comprobatória.

Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

A interessada aposentou-se no cargo de Técnico em Contabilidade. Na data da aposentadoria, contava com 57 anos de idade e 40 anos, 4 meses e 23 dias de tempo de contribuição (doc. 3, p. 23).

Portanto, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 6º da EC 41/2003 da CF/1988, quais sejam, para mulher: idade mínima de 55 anos, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os proventos integrais foram definidos com base na remuneração e fixados no valor de R\$ 5.397,22, conforme explicitado pela ITC (doc. 10).

Apesar dessas informações e em divergência com a unidade técnica, o procurador de contas requereu a denegação do registro do ato de concessão inicial de aposentadoria examinado, ante a suposta presença das irregularidades indicadas no relatório deste voto.

Em relação às supostas irregularidades (a), (b), (c) e (d), o procurador de contas apontou falhas no Decreto 189, de 3 de outubro de 2019 ante a: omissão de dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão dos proventos; por constar a legislação local (art. 15 da Lei Municipal 1.595/2001) que cuida de modalidade de aposentadoria diversa da prevista no art. 6 da EC 41/2023; incompletude do ato concessor pela ausência da descrição completa do cargo; e divergência entre o nome constante no ato de aposentadoria e aquele na certidão de casamento (doc. 2, p. 5).

Semelhantemente, na irregularidade (e), alegar estar ausente a evidenciação da legalidade da fixação dos proventos ante a ausência e/ou parcial informação na planilha

de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o cálculo do provento.

Outrossim, aduziu, na irregularidade (f), a suposta falta de indicação na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação das parcelas “gratificação integral fixa”, “decreto 79/89”, “licença prêmio agregada” e “art. 234 Lei 1596” à remuneração do servidor.

Nota-se, portanto, que as razões ministeriais se fundamentam na ausência de informações ou de apontamento de normas, que segundo o procurador de contas deveriam compor o ato de concessão inicial da aposentadoria e a planilha que trouxe as rubricas que compõem os proventos.

Neste ponto, é importante destacar a competência de apreciação de legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, atribuída aos tribunais de contas pelo art. 71, inciso III, da CF/1988, é exercida pelo TCEES em processos cuja natureza é de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da LC 621/2012.

Em consequência, como em toda a atuação fiscalizadora, a análise perpetuada pelo Tribunal tem um escopo definido, cujos elementos são averiguados pela unidade técnica competente. Esse escopo, no caso dos atos de concessão de benefícios previdenciários, é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de identificar possíveis ilegalidades.

Nesse contexto, é o próprio TCEES quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro. Por força do art. 20-B, § 4º, da Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020, os atos de concessão inicial de aposentadorias, reformas e reservas, expedidos a partir de 1º de julho de 2022, devem ser encaminhados ao Tribunal nos moldes exigidos pela referida IN. Por outro

lado, no caso de atos expedidos antes dessa data, o encaminhamento deve observar as exigências previstas na IN TC 31/2014.

Como a expedição do Decreto 189 se deu em 3 de outubro de 2019, aplica-se ao caso dos autos a IN TC 31/2014, cujo art. 15 arrola os documentos e informações a serem enviados ao Tribunal. Ademais, nos termos de seu art. 4º, a análise desses documentos cabe à unidade técnica competente, que emitirá a instrução técnica contendo relatório com a transcrição das informações, análise fundamentada e conclusão com a proposta de encaminhamento.

No caso em tela, como evidencia a ITC 834/2024 (doc. 10), o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP) cumpriu tais requisitos, na medida em que analisou os elementos necessários para a concessão do benefício, o cálculo dos proventos e a formalização do ato concessor. Nessa análise, não constatou a ocorrência de quaisquer ilegalidades e, em consequência, propôs o registro do ato administrativo.

Dessa forma, a unidade técnica, que possui competência, capacidade e expertise técnica para a análise dos atos de pessoal sujeitos a registro, efetuou o exame nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal e reputou suficientes os elementos colacionados nos autos, em cumprimento a IN TC 31/2014, para fins de registro.

Por outro lado, o procurador de contas entende que a falta de expressa menção a determinados dispositivos normativos no ato concessor e do fundamento legal de todas as rubricas que impactam os proventos implica em automática ilegalidade do ato concessor do benefício. Contudo, não aponta – e muito menos comprova – nenhuma situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria examinada, incorreção na fixação do valor do benefício ou qualquer ilegalidade material no benefício concedido, razão pela qual sua posição não deve prosperar.

A eventual falta de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao TCEES, o procurador de contas reputa como relevantes não implica na ilegalidade da concessão do benefício

previdenciário. Ao contrário, a denegação do registro, prevista no art. 117, inciso II, da LC 621/2012, somente deve ocorrer quando comprovada a existência de ilegalidade, tendo em conta o escopo de análise definido pelo Tribunal.

Adicionalmente, esta Corte de Contas tem, reiteradamente, entendido que a eventual ausência ou incompletude de informações ou indicação específica da base legal do vencimento ou de rubricas componentes do ato concessório ou da planilha de fixação dos proventos não seriam suficientes para denegar o registro do ato concessor. Nesse sentido, por exemplo, têm-se os seguintes julgados:

Acórdão TC 1061/2022 - Plenário. Excerto 314/2022-2.

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

[...]

[...] Primeiramente, com relação à ausência da fundamentação legal das rubricas e de demonstração dos suportes fáticos relativos às gratificações incorporadas aos proventos, fundamenta-se o duto representante do Parquet de Contas na IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020, que estabelece que o protocolo deverá conter o original do ato concessório, constando os dispositivos legais da aposentadoria e o amparo legal da fixação dos proventos.

[...]

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório limitam-se à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou do Adicional de Tempo de Serviço - tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações.

[...] Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, o que já foi feito pela Decisão n.º 4074/2021 – Segunda Câmara, ora impugnada.

Não há, dessa forma, um vício grave e, estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

[...] Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para CONHECER o recurso e NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00250/2022-6 e do Ministério Público de Contas, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação. (grifo nosso).

Acórdão 938/2023 - Plenário

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave,

em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

[...]

No mérito, como já informado, o Representante do Parquet, defende que a decisão recorrida deve ser reformada para que para que seja negado registro à Portaria n. 125/2019, sob os seguintes fundamentos:

(a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos (a Portaria não menciona o art. 2º da EC 47/2005 e o art. 10 § 7º da EC 103/2019);

(b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor.

Cinge-se a controvérsia, portanto, a uma possível insuficiência de fundamentação no ato concessório e na planilha de fixação. No que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato, relativas à forma de fixação e revisão do respectivo benefício, bem como a "necessidade de retificação da planilha de fixação de proventos para que faça constar o completo suporte legal da rubrica "vencimento", assim como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor", este Tribunal de Contas já vem entendendo pela inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo do seguinte precedente:

[...]

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

[...]

Dessa forma, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, haja vista o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício.

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Aliás, em casos semelhantes, o Plenário do Tribunal tem entendimento firme pela aplicação dos princípios do formalismo moderado e da segurança jurídica, esculpido no art. 52 da LC 621/2012, de modo a permitir o registro do ato concessor, como evidenciam os seguintes recentes exemplos de aplicação dessa tese: Acórdão TC 910/2023 - Plenário (Processo TC 1624/2023), Acórdão TC 885/2023 - Plenário (Processo TC 1444/2023), Acórdão TC 912/2023 - Plenário (Processo TC 2631/2023), Acórdão TC

795/2023 - Plenário (Processo TC 1317/2023) e Acórdão TC 930/2023 - Plenário (Processo TC 1313/2023). De fato, não seria adequado que o legalismo exacerbado, o qual se atém a forma e não ao conteúdo do ato administrativo, prevalecesse sobre os princípios do formalismo moderado e da segurança jurídica.

Os fundamentos anteriormente apresentados também se aplicam à suposta irregularidade (f), apontada pelo procurador de contas. Considerando que a unidade verificou o cumprimento dos requisitos de direito e de fato para a concessão inicial de aposentadoria, e tendo em conta o atual panorama no registro de atos de pessoal, que reconhece os princípios da segurança jurídica, boa-fé, razoabilidade e proteção da confiança legítima, a suposta falta de indicação na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação das parcelas “gratificação integral fixa”, “decreto 79/89”, “licença prêmio agregada” e “art. 234 Lei 1596” não seria suficiente para a denegação do registro do ato concessório.

Acrescenta-se, quanto a irregularidade (b), que o eventual equívoco na utilização do art. 15 da Lei Municipal 1.595/2001 como fundamento legal não implica na negativa do registro. Isto porque estão evidenciados os fundamentos constitucionais (arts. 6º e 7º da EC 41/2003) e foram cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição impostos. Percebe-se, ainda, que os requisitos do art. 15 da Lei Municipal 1.595/2001 estão englobados pelos previstos no art. 6º da EC 41/2003, de modo que não constar no ato não implica em prejuízo a sua legalidade.

No que concerne à ausência da descrição do cargo completo da beneficiária no ato concessor, apontado no item (c), é possível aferir tais elementos em outro documento constante nos autos. Assim, consta na ficha funcional de dezembro de 2018 a seguinte descrição do cargo: Técnico em Contabilidade, Tabela 180 horas mensais, Padrão F/A/8 (doc. 3, p. 17).

Quanto à divergência do nome da beneficiária, apontada na irregularidade (d), nota-se que quando solteira, a beneficiária denominava-se Maria do Carmo Muller (doc. 2, p. 9). Após contrair o casamento, passou a chamar Maria do Carmo Muller dos Santos (doc.

2, p. 5). Junto à Receita Federal do Brasil, consta seu nome cadastrado como Maria do Carmo Muller, tal como grifado no ato concessor. Assim, há elementos que denotam que a servidora teve alteração no seu registro matrimonial, possuindo, atualmente, o nome como grafado no ato concessor. Na hipótese de não ser esse o caso, o instituto poderá realizar a retificação do nome sem que isso prejudique a legalidade do ato concessor e impeça seu registro.

No mais, quanto à alegação (f), quanto a indicação da página quanto aos suportes fáticos e jurídicos das parcelas “gratificação integral fixa”, “decreto 79/89”, “licença prêmio agregada” e “art. 234 Lei 1596”, nota-se que os suportes jurídicos e fáticos estão amparados no documento 3, p. 29 a 32, devidamente listados.

Por fim, no que diz respeito a irregularidade (g), para o MPC há imprecisões a respeito da forma de cálculo da rubrica anuênio por extrapolar o limite indicado na legislação (36%) e, também, por não constar o comando sentencial transitado em julgado. Neste ponto, é necessário esclarecer que, ao longo do processo de aposentadoria da beneficiária, instaurou-se uma celeuma administrativa quanto o valor devido a título de anuênio, que foi resolvida sem extrapolar o limite legal aventado pelo procurador de contas.

Inicialmente, por meio do Parecer Jurídico 9, de 23 de janeiro de 2019 (doc. 3, p. 35/38) entendeu-se que o percentual da gratificação denominada “Art. 234 Lei 1596/2001”, que representa a junção das gratificações de biênio e quinquênio, deveria ser mantida, mesmo que acima do limite de 35%. Porém, a gratificação denominada anuênio não seria devida, em função da servidora já ter alcançado o limite máximo previsto em lei (35%) no que concerne às gratificações por tempo de serviço. Esta posição foi acatada pela Diretora Presidente (doc. 3, p.39).

Todavia, irredimida, a beneficiária apresentou defesa (doc. 3, p. 45-55) alegando direito adquirido quanto ao percentual de 28% a título de anuênio, solicitando sua manutenção. Após, no Parecer Jurídico 18/2019, reviu-se o posicionamento anterior e se entendeu ser devido o anuênio no percentual de 11%. Assim, justificou esse percentual:

“A gratificação denominada “anuênio”. gratificação também por tempo de serviço, deve ser concedida no percentual de 11% (onze por cento), pois de 1990 (ano da instituição) à 2001 (ano da limitação ao percentual de 35% a título de gratificação por tempo de serviço), adquiriu 11 (onze anuênios), não tendo adquirido a partir dessa data mais anuênio, tendo em vista a disposição expressa do artigo 234, parágrafo 2º da Lei 1.596/01.”

Novamente, o parecer jurídico foi acolhido pela diretora presidente (doc. 3, p. 72). O percentual de 11% para a rubrica de “anuênio “que consta na planilha de proventos final encaminhada (doc. 3, p. 80), a qual foi a submetida a análise deste Tribunal. Ainda assim, a beneficiária entrou com ação judicial 5000597-94.2021.8.08.0050 no Juizado Especial Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Viana, requerendo o pagamento da rubrica anuênio no percentual de 28% a ser incorporada aos seus proventos de aposentadoria.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo¹ foi possível aferir que já houve sentença favorável a beneficiária, determinando a aplicação do percentual de 28% a título de anuênio, conforme se assevera:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral para determinar ao IPREVI que considere a totalidade de 28 (vinte e oito) anuênios, ou seja, o percentual de 28% (vinte e oito por cento), nos cálculos dos proventos de aposentadoria da requerente, bem como para que restitua à requerente o pagamento das diferenças que foram suprimidas de seus proventos de aposentadoria, com correção monetária pelo IPCA-E a partir do pagamento do primeiro provento de aposentadoria pago de forma equivocada, bem como juros de mora pelo índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, a contar da citação⁵, ambos até 09/12/2021, data a partir da qual deverá incidir tão somente a taxa SELIC, sem cumulação com nenhum outro índice, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Porém, em 29 de abril de 2024, foi interposto recurso inominado, de modo que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da ação judicial em questão. Portanto, há incerteza se os proventos serão alterados.

Entende-se que o parecer jurídico do IPREVI está fundamentado juridicamente e se coaduna com o posicionamento da unidade técnica em relação à fixação dos proventos.

¹ ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado. Juizado Especial Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Viana. Processo 5000597-94.2021.8.08.0050. **Sentença**. Juiz de Direito: Gustavo Zago Rabelo. Viana, 5 de abril de 2024. Disponível em: <https://pje.tjes.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=c7ef133dc01c7cae27d2d16df51c4578c42f7ce840ec969fc2d6d8844e625c3902149caba2e9fbc7e52b0936891af8e2768f6dd9117213b5&idProcessoDoc=40891503>. Acesso em: 22 jul. 2024.

Desta forma, alinha-se com a decisão administrativa do IPREVI, não questionada pela unidade técnica, quanto ao valor dos proventos fixados.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é que o IPREVI solicitou o sobrestamento deste processo (doc. 6, p. 1), a fim de aguardar o trânsito em julgado da ação judicial. Porém, verifica-se que o ato de concessão inicial de aposentadoria ora examinado foi remetido ao Tribunal em 28 de novembro de 2019, data da sua autuação, tendo se passado, desde então, quase 4 (quatro) anos, o que exige considerar a tese de repercussão geral fixada pelo STF no tema 445, a saber:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas².

Dessa maneira, aguardar o trânsito em julgado de decisão judicial, em processo no qual está no início de sua fase recursal, implicaria, possivelmente, na consumação do prazo fatal ditado pelo STF sem a apreciação de mérito sobre a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria pelo TCEES, dando lugar ao seu registro tácito. Assim, é salutar que o Tribunal cumpra a sua competência constitucional eficazmente e realize a análise meritória dos demais aspectos pertinentes ao ato concessor.

Ademais, caso haja alteração no valor dos proventos, em face da confirmação da sentença já exarada, o instituto deverá encaminhar o ato de revisão, nos termos do art. 17, inciso III, da IN TC 31/2014. Portanto, deve ser indeferido o pedido de sobrestamento e ser concluída a análise do mérito deste processo.

Ante o exposto, entende-se que a análise dos documentos e informações enviados ao TCEES, em cumprimento à IN TC 31/2014, é suficiente para a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, inclusive quanto ao valor dos proventos. Esse é o posicionamento, também, adotado pelo Tribunal nos citados julgados, segundo

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 636.553 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Brasília, 19 de fevereiro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 129, 26 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343179700&ext=.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

o qual, diante da ausência de vício grave capaz de justificar a negativa do registro, o registro deve ser realizado, com fundamento no princípio do formalismo moderado.

Portanto, considerando os fundamentos expostos, aliados à jurisprudência acima colacionada, deve-se considerar descabidas as supostas irregularidades (a), (b), (c), (d), (e), (f) e (g) apontadas pelo MPC. Logo, não demonstrada qualquer ilegalidade, nem comprovada qualquer omissão, tampouco é necessária a expedição de determinação ou recomendação.

Assim, considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade técnica que se manifestou pelo registro do ato. Portanto, deve o referido ato ser registrado pelo Tribunal.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica, divirjo do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. DECISÃO TC-2528/2024-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. INDEFERIR** o sobrestamento do processo requerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana (IPREVI);

- 1.2. **REGISTRAR** o ato de concessão inicial de aposentadoria à Sra. Maria do Carmo Muller, a partir de 1º de outubro de 2019, com os proventos fixados no valor de R\$ 5.397,22 (cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), consubstanciado no Decreto 189/2019 do IPREVI;
- 1.3. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e
- 1.4. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 16/08/2024 - 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente